

Parecer do Comité (artigo 64.º)



Parecer 2/2020 sobre o projeto de requisitos de acreditação dos organismos de supervisão de códigos de conduta apresentado pela autoridade de controlo da proteção de dados da Bélgica nos termos do artigo 41.º do RGPD

Adotado em 28 de janeiro de 2020

Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

Índice

1	Exposição sumária dos factos	4
2	APRECIÇÃO.....	4
2.1	Considerações gerais do Comité sobre o projeto de requisitos de acreditação apresentado	4
2.2	Análise dos requisitos de acreditação dos organismos de supervisão de códigos de conduta apresentados pela Bélgica	5
2.2.1	OBSERVAÇÕES GERAIS	6
2.2.2	INDEPENDÊNCIA.....	6
2.2.3	CONFLITO DE INTERESSES.....	8
2.2.4	COMPETÊNCIAS ESPECIALIZADAS	8
2.2.5	ESTRUTURAS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS	9
2.2.6	TRANSPARÊNCIA DO TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES	9
2.2.7	COMUNICAÇÃO COM A AC BE	10
2.2.8	MECANISMOS DE REVISÃO DO CÓDIGO.....	11
2.2.9	ESTATUTO JURÍDICO	11
3	CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES	11
4	OBSERVAÇÕES FINAIS	12

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 63.º, o artigo 64.º, n.º 1, alínea c), e n.ºs 3 a 8, e o artigo 41.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018¹,

Tendo em conta o artigo 10.º e o artigo 22.º do seu regulamento interno, de 25 de maio de 2018,

Considerando o seguinte:

(1) A função principal do Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado «Comité») consiste em assegurar a aplicação coerente do RGPD quando uma autoridade de controlo (a seguir designada «AC») pretender aprovar os requisitos de acreditação de um organismo de supervisão do código de conduta (a seguir designado «código») nos termos do artigo 41.º. O presente parecer tem, por conseguinte, o objetivo de contribuir para uma abordagem harmonizada no que se refere aos requisitos que uma autoridade de controlo da proteção de dados deve elaborar e que a autoridade de controlo competente irá aplicar na acreditação de um organismo de supervisão do código. Embora o RGPD não imponha diretamente um conjunto único de requisitos de acreditação, tem a preocupação de promover a coerência. No seu parecer, o Comité procura atingir este objetivo da seguinte forma: em primeiro lugar, solicitando às AC competentes que elaborem os seus requisitos de acreditação dos organismos de supervisão com base no artigo 41.º, n.º 2, do RGPD e nas «Orientações 1/2019 sobre códigos de conduta e organismos de supervisão no âmbito do Regulamento (UE) 2016/679» adotadas pelo Comité (a seguir designadas «Orientações»), utilizando os oito requisitos descritos na secção das Orientações relativa à acreditação (secção 12); em segundo lugar, pedindo-lhes para disponibilizarem orientações escritas em que expliquem os requisitos de acreditação; e, por último, solicitando-lhes que adotem esses requisitos em conformidade com o presente parecer, de modo a assegurar uma abordagem harmonizada.

(2) Com base no artigo 41.º do RGPD, as autoridades de controlo competentes adotam requisitos de acreditação dos organismos de supervisão dos códigos aprovados. Devem aplicar, todavia, o procedimento de controlo da coerência, a fim de estabelecer requisitos adequados, que assegurem que os organismos de supervisão monitorizam o cumprimento dos códigos de forma competente, coerente e independente, facilitando a correta aplicação dos códigos em toda a União e contribuindo, desse modo, para a correta aplicação do RGPD.

(3) Para um código que abrange autoridades e organismos não públicos ser aprovado, um ou mais organismos de supervisão têm de ser identificados no âmbito do código e acreditados pela autoridade de controlo competente como sendo capazes de o supervisionar eficazmente. O RGPD não define o termo «acreditação». Contudo, o artigo 41.º, n.º 2, do RGPD enuncia os requisitos gerais para a

¹ No presente parecer, as referências à «União» devem ser entendidas como referências ao «EEE».

acreditação do organismo de supervisão. Há vários requisitos que devem ser cumpridos para a autoridade de controlo competente tomar a decisão de acreditar um organismo de supervisão. Os titulares de códigos têm de explicar e demonstrar a forma como o organismo de supervisão que propõem cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 41.º, n.º 2, para obterem a acreditação.

(4) Embora os requisitos de acreditação dos organismos de supervisão estejam sujeitos ao procedimento de controlo da coerência, a elaboração dos requisitos de acreditação previstos nas Orientações deve tomar em consideração o setor ou as especificidades do código. As autoridades de controlo competentes dispõem de margem de apreciação no que se refere ao âmbito e às especificidades de cada código, e devem ter em conta a sua própria legislação. O parecer do Comité visa, assim, evitar incoerências significativas que possam afetar o desempenho dos organismos de supervisão e, conseqüentemente, a reputação dos códigos de conduta previstos no RGPD e dos seus organismos de supervisão.

(5) Neste contexto, as Orientações adotadas pelo Comité servirão de fio condutor no âmbito do procedimento de controlo da coerência. Nomeadamente, o Comité esclareceu, nas Orientações, que embora a acreditação de um organismo de supervisão se aplique apenas a um código específico, um organismo de supervisão pode ser acreditado relativamente a vários códigos, desde que cumpra os requisitos de acreditação de cada um deles.

(6) O parecer do Comité é adotado nos termos do artigo 64.º, n.º 3, do RGPD, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEPD, no prazo de oito semanas a contar do primeiro dia útil seguinte ao da decisão do presidente e da autoridade de controlo competente de que o processo está completo. Por decisão do presidente, o prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, tendo em conta a complexidade da matéria,

ADOTOU O SEGUINTE PARECER:

1 EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DOS FACTOS

1. A autoridade de controlo da Bélgica (a seguir designada «AC BE») apresentou ao Comité o seu projeto de decisão relativa aos requisitos de acreditação de um organismo de supervisão do código de conduta, solicitando-lhe o seu parecer nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea c), tendo em vista uma abordagem coerente a nível da União. A decisão de que o processo estava completo foi tomada em 25 de outubro de 2019.
2. Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do regulamento interno² e devido à complexidade da matéria em apreço, o presidente decidiu prorrogar o prazo de adoção inicial de oito semanas por mais seis semanas.

2 APRECIÇÃO

2.1 Considerações gerais do Comité sobre o projeto de requisitos de acreditação apresentado

3. Todos os requisitos de acreditação apresentados ao Comité para que este emita um parecer devem respeitar integralmente os critérios enunciados no artigo 41.º, n.º 2, do RGPD e ser consentâneos com os oito domínios descritos pelo Comité na secção das Orientações relativa à acreditação (secção 12, páginas 21-25). O parecer do Comité visa assegurar a coerência e uma correta aplicação do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD no que diz respeito ao projeto apresentado.
4. Desta forma, ao elaborar os requisitos de acreditação de um organismo para monitorizar códigos de conduta nos termos dos artigos 41.º, n.º 3, e 57.º, n.º 1, alínea p), do RGPD, todas as autoridades de controlo devem respeitar os requisitos essenciais de base previstos nas Orientações, e o Comité pode recomendar que as autoridades de controlo alterem os seus projetos em conformidade para garantir a coerência.
5. Todos os códigos que abrangem autoridades e organismos não públicos são obrigados a ter organismos de supervisão acreditados. O RGPD exige expressamente às autoridades de controlo, ao Comité e à Comissão que promovam «a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta as características dos diferentes setores de tratamento e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas» (artigo 40.º, n.º 1, do RGPD). Por conseguinte, o Comité reconhece que os requisitos têm de se adequar a diferentes tipos de códigos, aplicar-se a setores de diversas dimensões, atender aos diversos interesses em causa e abranger atividades de tratamento com diferentes níveis de risco.
6. Em alguns domínios, o Comité irá apoiar a elaboração de requisitos harmonizados incentivando a CA a tomar em consideração os exemplos fornecidos para maior clareza.
7. O facto de o presente parecer não se pronunciar sobre um determinado requisito significa que o Comité não pretende que a AC BE tome medidas adicionais.
8. Este parecer não se debruça sobre os elementos apresentados pela AC BE que não se enquadram no âmbito de aplicação do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD, como é o caso das referências à legislação nacional. O Comité observa, todavia, que a legislação nacional deve estar conforme com o RGPD, sempre que necessário.

2.2 [Análise dos requisitos de acreditação dos organismos de supervisão de códigos de conduta apresentados pela Bélgica](#)

9. Tendo em conta que:
 - a. O artigo 41.º, n.º 2, do RGPD fornece uma lista dos domínios de acreditação em que um organismo de supervisão tem de se empenhar para ser acreditado;
 - b. O artigo 41.º, n.º 4, do RGPD exige que todos os códigos (excluindo os que abrangem autoridades públicas, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 6) possuam um organismo de supervisão acreditado; e
 - c. O artigo 57.º, n.º 1, alíneas p) e q), do RGPD exige que uma autoridade de controlo competente redija e publique os requisitos de acreditação dos organismos de supervisão e conduza o processo de acreditação de um organismo para monitorizar códigos de conduta.

o Comité considera que:

2.2.1 OBSERVAÇÕES GERAIS

10. O Comité constata que o projeto de requisitos de acreditação não segue a estrutura estabelecida na secção 12 das Orientações. Para facilitar a apreciação e uniformizar os requisitos, o Comité recomenda que a AC BE siga a estrutura das Orientações no projeto de decisão.
11. O Comité observa que o terceiro parágrafo da introdução afirma que o organismo de supervisão deve preencher os requisitos de acreditação estabelecidos na decisão da AC BE, adicionalmente aos requisitos do RGPD e da secção 12 das Orientações. Embora se congratule com a referência às Orientações, o Comité salienta que os requisitos da AC BE não constituem um aditamento aos requisitos estabelecidos pelo RGPD, mas sim um desenvolvimento dos mesmos. O Comité encoraja a AC BE a alterar a redação de modo a esclarecer que os requisitos enunciados na decisão não são adicionados aos do RGPD, mas sim baseados nesses requisitos.
12. O Comité verifica que o projeto de requisitos de acreditação da AC BE se refere várias vezes ao «número de membros do código». A este respeito, o segundo parágrafo do requisito 3.2 dos requisitos de acreditação da AC BE afirma que a quantidade e o tipo de recursos humanos necessários dependem do «(...) número de membros do código». Não é claro como a apreciação da AC BE se poderá basear neste critério, uma vez que o número de membros do código talvez não seja conhecido quando o organismo de supervisão requer a acreditação e pode variar consideravelmente depois de a acreditação ter sido concedida. Além disso, segundo as Orientações, os recursos e o pessoal do organismo de supervisão devem ser proporcionais ao número e dimensão previsíveis dos membros do código, entre outros elementos (n.º 73, página 24 das Orientações). O Comité observa a mesma referência ao «número de membros do código» nos requisitos 5.2 e 6.2. Por conseguinte, o Comité recomenda à AC BE que inclua referências adequadas ao «número e dimensão previsíveis dos membros do código», para alinhar o texto com as Orientações e permitir uma maior flexibilidade.
13. Por último, o Comité observa que não há nenhuma referência à duração dos processos de acreditação ou de revogação da acreditação. Embora o Comité reconheça que estes domínios fazem parte das orientações de apoio aos requisitos de acreditação, considera-os importantes para garantir a transparência do processo de acreditação na sua globalidade. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC BE a clarificar a duração dos processos de acreditação e revogação da acreditação nas orientações de apoio aos requisitos de acreditação.

2.2.2 INDEPENDÊNCIA

14. O Comité considera que a independência de um organismo de supervisão deve ser entendida como uma série de regras e procedimentos formais para a nomeação, o mandato e o funcionamento do organismo de supervisão. Estas regras e procedimentos permitirão que o organismo de supervisão monitorize a conformidade com um código de conduta de forma totalmente autónoma, sem sofrer influências diretas ou indiretas, nem quaisquer pressões suscetíveis de afetar as suas decisões. Por conseguinte, o organismo de supervisão deve demonstrar imparcialidade e independência em relação a quatro domínios principais: procedimentos jurídicos e decisórios, recursos financeiros, recursos organizacionais, estrutura e responsabilidade. Os exemplos fornecidos nos requisitos de acreditação da AC BE não abrangem os quatro domínios descritos na sua totalidade. O Comité recomenda que a AC BE continue a desenvolver os requisitos relativos à imparcialidade e à independência do organismo de supervisão, em conformidade com os quatro domínios. Além disso, o Comité encoraja a AC BE a incluir exemplos práticos que proporcionem uma perspetiva mais clara da forma como a imparcialidade e a independência podem ser demonstradas nesses quatro domínios.

15. O Comité observa que o exemplo dado no requisito 1.1, terceiro parágrafo, último travessão («informação sobre a relação contratual entre o organismo de supervisão e o titular do código») só é aplicável aos organismos de supervisão externos. Quando o organismo de supervisão faz parte da organização do titular do código, deve dar-se especial atenção à sua capacidade de agir com independência. O Comité encoraja a AC BE a adaptar os exemplos tendo em conta que os organismos de supervisão podem ser internos ou externos.
16. Além disso, o Comité considera que o último parágrafo do requisito 1.1 pode ser clarificado de modo a explicar como a independência do setor a que o código é aplicável será avaliada, tendo em conta que esse «setor» pode ser uma entidade indeterminada. O Comité encoraja a AC BE a clarificar a redação, possibilitando uma melhor compreensão do conceito e do tipo de provas que os organismos de supervisão podem fornecer para cumprir o requisito.
17. No que diz respeito à responsabilidade do organismo de supervisão, o Comité observa que este deve poder demonstrar «responsabilidade» pelas suas decisões e ações para ser considerado independente. O Comité considera que os requisitos de responsabilidade constantes da secção 9 dos requisitos de acreditação da AC BE não incluem todos os elementos que devem ser tidos em conta. A AC BE deve esclarecer que tipo de provas deve o organismo de supervisão fornecer para demonstrar a sua responsabilidade. Essa demonstração pode ser feita através de coisas como a definição das funções e do quadro de tomada de decisão, bem como dos respetivos procedimentos de comunicação de informações, e da instituição de políticas de sensibilização do pessoal para as estruturas de governação e os procedimentos em vigor. Deste modo, o Comité recomenda que a AC BE reforce os requisitos de responsabilidade para permitir uma melhor compreensão do seu conteúdo no que diz respeito à independência do organismo de supervisão, e que apresente mais exemplos do tipo de provas que os organismos de supervisão podem fornecer.
18. O requisito 3.1 (secção 3 «recursos humanos adequados») dos requisitos de acreditação da AC BE estabelece que o organismo de supervisão deve demonstrar que *«pode escolher livremente pessoal qualificado para desempenhar as suas funções»*. O Comité observa que o organismo de supervisão também pode ter pessoal escolhido por outro organismo independente do código, tal como referem as Orientações (n.º 68, página 23). O Comité recomenda que a AC BE harmonize a redação com as Orientações, adicionando a possibilidade de o pessoal ser escolhido por outro organismo independente do código. O Comité considera ainda que, de um ponto de vista prático, podia também ser útil fornecer alguns exemplos. Um exemplo de pessoal fornecido por um organismo independente do código seria o pessoal do organismo de supervisão recrutado por uma empresa externa independente que preste serviços de recrutamento e recursos humanos. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC BE a acrescentar um exemplo na linha do que é indicado neste ponto.
19. Além disso, o Comité constata que o requisito 3.1 dos requisitos de acreditação da AC BE não explica como pode o organismo de supervisão demonstrar que é livre de escolher pessoal qualificado. Para facilitar a aplicação prática dos requisitos, o Comité considera que seriam úteis alguns exemplos. Encoraja, assim, a AC BE a clarificar a forma como o organismo de supervisão pode demonstrar a sua liberdade de escolha de pessoal qualificado.
20. Quanto à obrigação do organismo de supervisão de demonstrar que dispõe de recursos humanos suficientes (requisito 3.2 dos requisitos de acreditação da AC BE), o Comité considera que, do ponto de vista prático, seriam úteis alguns exemplos. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC BE a clarificar

a forma como o organismo de supervisão pode demonstrar que dispõe de recursos humanos suficientes.

21. O Comité observa que o requisito 4.3 dos requisitos de acreditação da AC BE (secção «mecanismos financeiros») obriga a que o organismo de supervisão «disponha de mecanismos adequados (...) para cobrir eventuais sanções pecuniárias». O Comité considera que esta obrigação é suscetível de impedir a acreditação de organismos de supervisão de pequena ou média dimensão. Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC BE elimine este requisito ou flexibilize a sua redação passando a referir as responsabilidades do organismo de supervisão em geral.

2.2.3 CONFLITO DE INTERESSES

22. O Comité observa que o requisito 1.2 dos requisitos de acreditação da AC BE apenas refere as situações em que há um conflito de interesses relacionado com o pessoal do organismo de supervisão. Os requisitos de acreditação devem refletir também outros cenários em que possam existir conflitos de interesses do próprio organismo de supervisão, decorrentes, por exemplo, das suas atividades, relações, organização ou procedimentos. O Comité recomenda, assim, que a AC BE altere o projeto de requisitos de acreditação de modo a indicar que se devem também evitar conflitos de interesses relativos ao próprio organismo de supervisão, e não apenas ao seu pessoal.
23. Além disso, o Comité observa que os requisitos de acreditação da AC BE não incluem explicitamente a obrigação de o organismo de supervisão se abster de qualquer ação incompatível com as suas funções e deveres, bem como a de não solicitar nem aceitar instruções de qualquer pessoa, organização ou associação (n.º 68, página 23 das Orientações). Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC BE alinhe o texto com as Orientações e inclua as obrigações acima mencionadas.

2.2.4 COMPETÊNCIAS ESPECIALIZADAS

24. O Comité constata que o requisito 5.1, relativo aos requisitos de competências especializadas da AC BE inclui: conhecimento e experiência no domínio da legislação em matéria de proteção de dados, conhecimento e experiência no setor ou atividade de tratamento relativamente aos quais irá funcionar como organismo de supervisão, bem como conhecimento e experiência de auditoria para determinar se o organismo de supervisão tem capacidade de monitorizar o cumprimento do código de conduta pelos membros desse código.
25. Embora a AC BE tenha incluído todos os elementos das Orientações nos seus requisitos, o Comité considera que o nível dos conhecimentos e competências especializadas nas questões relativas à proteção de dados devem ser alinhadas com as Orientações. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC BE a alinhar o texto com as Orientações e a exigir um conhecimento aprofundado da legislação em matéria de proteção de dados.
26. O Comité considera que os requisitos de acreditação têm de ser transparentes. É também necessário que tenham em conta os organismos de supervisão que pretendam obter a acreditação relativamente a códigos que abrangem as atividades de tratamento de micro, pequenas e médias empresas (artigo 40.º, n.º 1, do RGPD).
27. Tal como exigido pelas Orientações, todos os códigos devem cumprir os critérios do procedimento de monitorização (na secção 6.4 das Orientações), demonstrando «por que razão as suas propostas de monitorização são adequadas e viáveis em termos operacionais» (n.º 41, página 17 das Orientações). Neste contexto, todos os códigos com organismos de supervisão terão de explicar o nível de

especialização que esses organismos necessitarão de possuir para desempenharem eficazmente as atividades de monitorização previstas no código. Para esse efeito, e a fim de avaliar o nível de especialização de que o organismo de supervisão necessita, há que ter geralmente em conta fatores como: a dimensão do setor em causa, os diferentes interesses envolvidos e os riscos das atividades de tratamento visadas pelo código. Esta avaliação será igualmente importante se existirem vários organismos de supervisão, uma vez que o código ajudará a assegurar uma aplicação uniforme dos requisitos de especialização a todos os organismos de supervisão referentes ao mesmo código.

28. As competências especializadas de cada organismo de supervisão devem ser avaliadas em função do código em causa. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC BE a ter em conta os requisitos de especialização suplementares que podem ser definidos pelo código e a garantir que as competências especializadas de cada organismo de supervisão são avaliadas em função do respetivo código. A AC verificará, deste modo, se o organismo de supervisão possui as competências adequadas para os deveres e responsabilidades específicas que terá de assumir para monitorizar eficazmente o código. O Comité encoraja igualmente a AC BE a reformular o requisito 5.2 utilizando a mesma redação dos outros requisitos - ou seja, iniciar o requisito com a expressão «o organismo de supervisão deve demonstrar que...»

2.2.5 ESTRUTURAS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS

29. O requisito 6.2 dos requisitos de acreditação da AC BE estabelece que entre os critérios para a realização dos planos de auditoria figura (sublinhado nosso) «o número de reclamações recebidas». Embora o número de reclamações possa ser um critério relevante, o Comité considera que outros elementos, como o motivo das reclamações, podem ter um maior significado. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC BE a eliminar a referência ao «número» de reclamações e a usar uma expressão mais genérica, como «as reclamações recebidas».
30. O Comité constata que o requisito 6.3 dos requisitos de acreditação da AC BE se refere ao código de conduta como instrumento para as transferências internacionais. O Comité está atualmente a trabalhar na elaboração de Orientações sobre os códigos de conduta como instrumentos para as transferências, no âmbito do programa de trabalho para 2019-2020. Uma vez que essas orientações ainda não foram adotadas, o Comité considera que a referência feita no requisito 6.3 dos requisitos de acreditação da AC BE pode gerar confusão e ter de vir a ser alterada quando as orientações forem adotadas. Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC BE elimine o requisito 6.3.

2.2.6 TRANSPARÊNCIA DO TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

31. O Comité observa que o procedimento de apresentação de reclamações previsto no requisito 7.1 se destina apenas aos titulares dos dados, impedindo que outros intervenientes, como as organizações ou associações representativas dos titulares de dados e as que exercem a sua atividade no domínio da proteção dos dados pessoais, apresentem uma reclamação junto do organismo de supervisão. O Comité encoraja a AC BE a alterar o requisito formulando-o de uma forma mais ampla, que não restrinja a possibilidade de apresentar reclamações apenas aos titulares de dados.
32. O Comité constata ainda que os requisitos de acreditação da AC BE não fazem referência às medidas corretivas que devem ser determinadas no código de conduta, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 4, do RGPD. Recomenda, por conseguinte, que a AC BE adite uma referência à lista de sanções estabelecida no código de conduta para os casos de violação do código por responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes que a ele tenham aderido.

33. O Comité observa que o requisito 7.3 dos requisitos de acreditação da AC BE obriga o organismo de supervisão a registar as reclamações recebidas e a disponibilizar os resultados à AC, caso esta os solicite. Embora o Comité reconheça que a AC BE tem a intenção de cumprir o princípio da transparência no que respeita ao procedimento de tratamento das reclamações, considera que os requisitos de acreditação da AC BE deviam obrigar o organismo de supervisão a divulgar publicamente as decisões, ou informações gerais a elas referentes, como estipulam as Orientações (n.º 74, página 24). Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC BE alinhe o texto dos requisitos de acreditação com as Orientações, a fim de garantir que as decisões, ou informações gerais a elas referentes, são disponibilizadas ao público.
34. Além disso, caso a AC BE decida assegurar a transparência do procedimento de tratamento de reclamações exigindo que o organismo de supervisão publique informações sucintas sobre as decisões tomadas neste contexto, o Comité recomenda que a AC BE especifique o tipo de informações que o organismo de supervisão é obrigado a publicar. Por exemplo, o organismo de supervisão pode publicar, regularmente, dados estatísticos com o resultado das atividades de supervisão, como o número de reclamações recebidas, o tipo de violações e as medidas corretivas adotadas.

2.2.7 COMUNICAÇÃO COM A AC BE

35. No que diz respeito à comunicação com a AC BE, o requisito 8.1 estabelece que o organismo de supervisão irá comunicar à AC BE «a intervalos regulares», quaisquer medidas tomadas em caso de violação do código e as razões dessas medidas, para além dos relatórios anuais, fornecendo uma panorâmica das atividades e decisões do organismo de supervisão. Embora o Comité se congratule com a referência explícita à comunicação periódica com a AC e aos critérios para determinar a sua frequência, o Comité considera que deve existir um nível de flexibilidade adequado para orientar os organismos de supervisão quanto ao melhor momento para comunicar as informações, em vez de estabelecer os critérios de forma demasiado rígida; os critérios devem ter em conta a evolução das circunstâncias e os diversos fatores enumerados. O Comité encoraja a AC BE a reformular o requisito 8.1 de modo a esclarecer que a comunicação periódica é flexível.
36. Segundo o requisito 8.1, a frequência da comunicação dependerá dos «riscos para os titulares de dados, da sensibilidade e complexidade do tratamento de dados realizado no contexto do código de conduta, da dimensão do setor em causa e do número de membros do código». Além disso, o Comité observa que a revisão desses relatórios pela AC BE se centraria normalmente nas violações mais graves ou mais comuns e nas medidas tomadas. O Comité encoraja a AC BE a fazer referência à gravidade e frequência das violações, e às medidas tomadas, como parte dos critérios para determinar a frequência da comunicação com a AC. Além disso, o Comité encoraja a AC BE a aditar uma referência aos requisitos de comunicação estabelecidos pelo próprio código de conduta.
37. O requisito 8.2 dos requisitos de acreditação da AC BE também não inclui as alterações significativas do número de membros do código entre as alterações substanciais a comunicar à AC sem demora injustificada. Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC BE inclua as alterações relevantes do número de membros do código na lista de alterações significativas constante do requisito 8.2.
38. Quanto ao requisito 8.3, o Comité apoia a divulgação de informações ao público, mas considera que a redação dos últimos dois pontos pode ser clarificada. Para o efeito, o Comité recomenda que a AC BE adite aos últimos dois pontos uma referência adequada às regras e aos procedimentos estabelecidos no próprio código.

2.2.8 MECANISMOS DE REVISÃO DO CÓDIGO

39. Os requisitos de acreditação contêm a obrigação de organismo de supervisão contribuir adequadamente para a revisão do código de conduta (requisito 11.2). O Comité encoraja a adoção de requisitos de acreditação que obriguem um organismo de supervisão a desenvolver mecanismos que permitam dar informações de retorno aos titulares dos códigos e a qualquer outra entidade a que o código de conduta se refira. Algumas opções consistiriam em utilizar os resultados do processo de auditoria, do tratamento das reclamações ou das medidas tomadas nos casos de violação do código. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC BE a alterar o projeto, acrescentando que o organismo de supervisão deve possuir mecanismos que permitam dar informações de retorno ao titular do código e a qualquer outra entidade a que o código de conduta se refira.

2.2.9 ESTATUTO JURÍDICO

40. Segundo o requisito 2.4 dos requisitos de acreditação da AC BE, deve demonstrar-se a sustentabilidade e a continuidade das atividades de supervisão em relação aos «mecanismos para fazer face à retirada de um ou mais membros do código». Na opinião do Comité, a forma como a retirada de um ou mais membros do código iria afetar o desempenho do organismo de supervisão é pouco clara. Por conseguinte, encoraja a AC BE a eliminar a referência acima mencionada.
41. Além disso, o Comité considera, a respeito da referência a «recursos financeiros suficientes» no requerimento 2.4 dos requisitos de acreditação da AC BE, que a existência de recursos, financeiros e outros, suficientes deve ser acompanhada dos procedimentos necessários para assegurar o funcionamento do código de conduta ao longo do tempo. O Comité encoraja, assim, a AC BE a alterar a nota explicativa, aditando-lhe a supramencionada referência aos «procedimentos».
42. Por último, relativamente aos subcontratantes, o requisito 10.2 dos requisitos de acreditação da AC BE afirma que «o organismo de supervisão deve identificar todos os seus subcontratantes quando solicita a acreditação». O Comité considera que a lista de subcontratantes não é tão relevante como as funções e o papel que estes irão efetivamente desempenhar. Por conseguinte, o Comité incentiva a AC BE a alterar a redação, indicando que o organismo de supervisão irá especificar as funções e o papel que os subcontratantes irão desempenhar.

3 CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES

43. O projeto de requisitos de acreditação da autoridade de controlo belga pode conduzir a uma aplicação pouco coerente da acreditação dos organismos de supervisão, pelo que é necessário fazer as seguintes alterações:
44. A título de observações gerais, o Comité recomenda que a AC BE
1. siga a estrutura definida na secção 12 das Orientações.
 2. inclua as referências adequadas ao «número e dimensão previsíveis dos membros do código» nos requisitos 3.2, 5.2 e 6.2, para alinhar o texto com as Orientações e permitir uma maior flexibilidade.
45. No que diz respeito à «independência», o Comité recomenda que a AC BE:
1. continue a desenvolver os requisitos em matéria de imparcialidade e independência do organismo de supervisão, de acordo com os quatro domínios.

2. reforçe os requisitos de responsabilidade, a fim de permitir uma melhor compreensão do seu conteúdo no que diz respeito à independência do organismo de supervisão, e que apresente mais exemplos do tipo de provas que os organismos de supervisão podem fornecer.
 3. alinhe a redação do requisito 3.1 com as Orientações, acrescentando que o organismo de supervisão também pode ter pessoal escolhido por outro organismo independente do código.
 4. elimine o requisito 4.3 ou flexibilize a sua redação passando a referir as responsabilidades do organismo de supervisão em geral ou clarificando essas responsabilidades por referência ao artigo 83.º, n.º 4, alínea c), do RGPD.
46. No que diz respeito ao «conflito de interesses», o Comité recomenda que a AC BE:
1. altere o projeto de requisitos de acreditação de modo a indicar que se devem também evitar conflitos de interesses relativos ao próprio organismo de supervisão, e não apenas ao seu pessoal.
 2. alinhe o texto com as Orientações e inclua a obrigação de o organismo de supervisão se abster de qualquer ação incompatível com as suas funções e deveres, bem como a de não solicitar nem aceitar instruções de qualquer pessoa, organização ou associação.
47. No que diz respeito às «estruturas e procedimentos estabelecidos», o Comité recomenda que a AC BE:
1. elimine o requisito 6.3.
48. No que diz respeito à «transparência do tratamento de reclamações», o Comité recomenda que a AC BE:
1. adite uma referência à lista de sanções estabelecida no código de conduta para os casos de violação do código por responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes que a ele tenham aderido.
 2. alinhe o texto dos requisitos de acreditação com as Orientações, a fim de garantir que as decisões, ou informações gerais a elas referentes, são disponibilizadas ao público.
 3. especifique o tipo de informações que o organismo de supervisão é obrigado a publicar, caso a AC BE decida assegurar a transparência do procedimento de tratamento de reclamações exigindo que o organismo de supervisão publique informações sucintas sobre as decisões tomadas neste contexto.
49. No que diz respeito à «comunicação com a AC BE» o Comité recomenda que a AC BE:
1. inclua na lista de alterações significativas constante do requisito 8.2 uma referência adequada às «alterações do número de membros do código».
 2. adite aos últimos dois pontos do requisito 8.3 uma referência adequada às regras e aos procedimentos estabelecidos no próprio código.

4 OBSERVAÇÕES FINAIS

50. O presente parecer é dirigido à autoridade de controlo da Bélgica e será tornado público nos termos do artigo 64.º, n.º 5, alínea b), do RGPD.

51. Nos termos do artigo 64.º, n.ºs 7 e 8, do RGPD, a autoridade de controlo comunica por via eletrónica ao presidente do Comité, no prazo de duas semanas a contar da receção do parecer, se tenciona manter ou alterar o seu projeto de decisão. Dentro do mesmo prazo, apresenta o projeto de decisão alterado ou, se não tencionar seguir o parecer do Comité, apresenta os motivos pertinentes pelos quais não tenciona seguir, no todo ou em parte, o referido parecer. A autoridade de controlo comunica a decisão final ao Comité com vista à sua inclusão no registo das decisões que foram sujeitas ao procedimento de controlo da coerência, em conformidade com o artigo 70.º, n.º 1, alínea y), do RGPD.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

O Presidente

(Andrea Jelinek)